

redigida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 28/06/99.

Em 24/06/99

Assessoria de Plenário

*Stamar Pereira Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 261/99 – GAG

Brasília, 24 de junho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências”.

A normatização da contribuição previdenciária do Distrito Federal, consubstanciada em sucessivas leis atinentes ao tema, mostrou-se inadequada e contraditória, diante da aplicação de alíquotas diferenciadas por parte dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, exatamente por ausência de uma regulamentação uniforme, gerando tratamento desigual entre os servidores de uma mesma unidade federada e incontáveis questionamentos judiciais de toda ordem.

A nova proposta vem substituir a anterior Lei Complementar nº 196, de 25 de janeiro de 1999, que, pela forma como redigida, ensejou interpretações dúbias e inúmeras disputas judiciais – mormente no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões –, evidenciando-se de todo conveniente conferir novo tratamento jurídico-legal à matéria, fazendo cessar, desta forma, a controvérsia reinante.

Protocolo Legislativo

PLC nº 203/1999

Fis. nº CL Delvuc

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Assessoria de Plenário

Recabi em 24/06/99

*Estor*

Assinatura



## **DISTRITO FEDERAL**

Tal quadro está a recomendar a adoção de um novo disciplinamento legal para a espécie, em acatamento ao princípio da segurança jurídica.

A proposição que ora se submete à apreciação dessa Casa Legislativa vem definir contribuintes, alíquota e campo de incidência da contribuição previdenciária.

O percentual da contribuição social, fixado em 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores públicos ativos dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias e fundações públicas, não incidirá sobre proventos e pensões, situando-se em patamar razoável, apto a facultar maior eficácia na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

O espírito público desse Parlamento Distrital com certeza saberá apreciar, de forma ciosa e célere, os motivos das alterações ora propostas.

É com esse intuito, que envio a presente proposição e solicito **urgência** para apreciação da mesma, conforme preceitua o artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares protestos de elevado respeito e distinta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PLC n.º 203/1999.

Fis. n.º 02 Del me

**Dispõe sobre a alíquota da contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

**Art. 1º** - A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I - as diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família.

**Art. 2º** - Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, ficarão isentos da contribuição para a previdência social.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 1999.

111º da República e 40º de Brasília

Protocolo Legislativo

PLC n.º 203/1999

Fls. n.º 03 Del. ma